



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| RTOOrd 1001913-16.2016.5.02.0468
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autos: **001913-16.2016.5.02.0468**

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO:

[REDACTED] ajuíza reclamação trabalhista contra [REDACTED], em 25.08.2016. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 40.708,80.

A conciliação é rejeitada.

A reclamada apresenta defesa escrita. Contesta articuladamente os pedidos da inicial e pugna pela improcedência da ação.

São juntados documentos.

Colhida prova oral em audiência.

Não havendo mais provas é encerrada a instrução.

É o relatório.

DECIDE-SE:

FUNDAMENTAÇÃO:

Da nulidade do pedido de demissão

01. O reclamante alega em sua peça exordial que sofreu acidente do trabalho em 19.07.2015 e ficou afastado em gozo de benefício previdenciário até 14.08.2015; era detentor de estabilidade até 13.08.2016; contudo, a reclamada mandou que o reclamante elaborasse uma carta de demissão; o reclamante que não tem o mínimo de conhecimento nem discernimento sobre o assunto, pediu para uma vizinha e aquela elaborou a referida missiva, a qual foi transcrita pelo autor, mesmo sem saber o que estava fazendo e entregou à mesma à reclamada; a reclamada, então, demitiu o reclamante.

A reclamada, em contrapartida, alude que o próprio reclamante às fls. 02 da inicial item 9 pratica a confissão real, esclarecendo que foi ele reclamante quem pediu para que sua vizinha elaborasse a carta de demissão que depois fora por ele transcrita; que resta confesso o reclamante que fora ele quem escreveu a carta de demissão de próprio punho, não copiando qualquer texto/carta pronta feita pela reclamada, que pudesse induzir a ser prejudicado, era vontade dele tanto que informa que buscou auxílio de sua vizinha; que realmente ocorreu, foi que o reclamante após a alta do inss, retornou normalmente ao trabalho, porém, após dois

meses de seu retorno, mais exatamente no início do mês de outubro, faltou consecutivamente por 07/10/2015 à 15/10/2015, após a sequência de faltas afirmando no RH que havia montado juntamente com a sua esposa um negócio próprio (comércio) na cidade de Mauá informou que não desejava mais trabalhar para a reclamada elaborando de próprio punho a carta de demissão.

Da análise do conjunto probatório, sem razão a reclamada.

A testemunha ouvida afirmou que "o reclamante pediu à depoente que escrevesse uma carta para a empresa, que o empregador não aceitou a carta pois tinha que ser de próprio punho, e então **o reclamante copiou a carta que havia sido escrita pela depoente**; que a depoente não presenciou o reclamante copiando a carta; que exibido documento de fls. 66 a depoente confirma que a carta que havia sido por ela escrita tinha o mesmo teor; que **o teor do documento foi ditado pela empresa**; que **a moça da empresa falou ao reclamante que deveria escrever um pedido de demissão e como o reclamante não tem leitura solicitou à depoente que fizesse a carta**; que a única coisa dita pelo reclamante foi que pretendia trocar de horário e a moça da empresa tinha dito que era preciso preencher a demissão; que não sabe dizer se a empresa recusou o pedido do reclamante, que " parece que não deu certo"; que **não foi dito nada à depoente pelo reclamante acerca de intenção de demitir-se**" (grifo nosso).

Claro está que o reclamante não tinha intenção de pedir demissão.

Ademais, incontroverso nos autos que o reclamante é analfabeto.

É evidente que o mesmo não tinha condições de elaborar uma carta de demissão, e que a reclamada fez um analfabeto copiar sua carta de demissão.

Atente-se, ainda, que existem normas legais que protegem o direito dos analfabetos, em razão da dificuldade que possuem para expressar livremente a sua vontade, ou mesmo pelo fato de que podem ser induzidos a erro. Cito como exemplo, o artigo 595 do Código Civil, que estabelece que o contrato de prestação de serviço poderá ser assinado por duas testemunhas.

Ora, pelo princípio da boa-fé que rege as relações contratuais, em especial a relação trabalhista, deveria a reclamada ter proporcionado condições para que o reclamante tivesse pleno conhecimento do conteúdo do documento que estava elaborando, assim como das consequências do seu ato, para preservar e demonstrar que a clara vontade do empregado em pedir demissão.

Mas ao contrário da boa-fé que se espera, em audiência a Ré insistiu em questionar a testemunha do Autor se ela o havia orientado sobre o que seria um pedido de demissão, obrigação única e exclusivamente sua que tentou imputar à terceiros, apenas reforçando o já reprovável ato de lesar um empregado recém retornado de alta médica e analfabeto.

Assim sendo, a reclamada deveria ter tido o cuidado de solicitar a presença de testemunhas, ou mesmo a assistência sindical, quando da rescisão do contratual.

Diante do exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão.

Para reconhecimento do direito à estabilidade provisória inserta na Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/91) devem estar configurados dois pressupostos básicos:

Primus - o trabalhador deve ter sido vítima de acidente do trabalho ou de acidente equiparado aos do trabalho.

Secundus - o trabalhador deve ter entrado em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doençaacidentário) e que a concessão tenha sido cessada.

Por óbvio o reconhecimento do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 deve estar atrelado aos requisitos legais.

No presente caso, estão preenchidos, pois, todos os requisitos legais para a aquisição do direito a estabilidade.

O documento de id cff8c5d - Pág. 1 comprova que o reclamante entrou em gozo de benefício previdenciário, espécie 91, tendo alta em 14.08.2015.

Assim sendo, considerando a estabilidade no emprego até 14.08.2016 e o transcurso do tempo, considero dissolvido o contrato de trabalho, após o término da garantia, devendo, pois a reclamada, o pagamento de indenização compensatória, correspondente ao pagamento dos salários, desde a injusta dispensa até o término da estabilidade (14.08.2016), com seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Logo, após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados da intimação da juntada aos autos da CTPS do reclamante, a reclamada deverá proceder a anotação no documento de identificação do trabalhador, sob pena de, não o fazendo, ser feita pela secretaria do juízo. Dado a ser consignado: dissolução: 14.08.2016.

Por conseguinte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento dos seguintes títulos, considerando-se para tanto a projeção do aviso prévio: aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 constitucional; 13º salário proporcional.

A reclamada deverá promover, comprovare liberar os depósitos do FGTS, de todo o lapso contratual, através de TRCT emitido com o código 01, com acréscimo da multa de 40% (art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90), bem assim a comunicação de dispensa para obtenção do seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução direta pelos valores equivalentes.

No que concerne ao descumprimento da obrigação de fazer - entrega da Comunicação de Dispensa - no prazo ora estipulado, consigne-se que para o cálculo da indenização substitutiva serão observados todos os parâmetros para o cálculo das parcelas do benefício mencionado, conforme previsto na Lei nº 7.998, de 11.01.90, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução nº 18, de 03.07.91, do CODEFAT, e alterações posteriores.

Da litigância de má-fé

02. Evidente a litigância de má-fé da reclamada que criou incidentes de má-fé, nos presentes autos, na medida em que quis induzir o juízo em erro ao alegar pedido de demissão de um analfabeto, alegando confissão real do reclamante, enquanto o mesmo apenas relatava o que lhe havia sido imposto pela reclamada, e, ainda, violando o princípio da boa-fé que rege o contrato de trabalho e o processo do trabalho.

Salta aos olhos a má-fé, uma vez que a carta apresentada pela empresa, como sendo aquela que o reclamante lhe apresentou para solicitar sua demissão, é nitidamente desenhada, divergindo da assinatura do Autor, única coisa que ele sabe de fato escrever: o próprio nome.

A condenação ora imposta não repara o dano causado, mas servirá de medida pedagógica à postura reprovável e inaceitável da Ré, que tendo lesado um trabalhador

analfabeto e estável por conta de um acidente de trabalho vem ao Judiciário sustentar uma versão inverossímil e absolutamente divergente da verdade dos fatos.

O Judiciário não pode compactuar com o uso desmedido de seus recursos. O tempo que essa magistrada gastou com a presente demanda seria demasiado menor se a Ré não tivesse em defesa buscado alterar a verdade dos fatos, o que levou, inclusive, à necessidade de colheita da prova oral.

Assim, nos termos do artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, a reclamada litigante de má-fé, deve o **pagamento da multa** de 10% sobre o valor da causa e **pagamento de indenização** no importe de 20% sobre o valor da causa em favor do reclamante.

Do dano moral

03. O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em contraponto, nega o dano moral.

A Constituição Federal pelo seu artigo 5º, incisos V e X, respectivamente, assegura: "o direito de reposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**", e ainda, dispõem: "**são invioláveis, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**".

Os referidos dispositivos alçaram ao nível constitucional a proteção aos interesses morais.

A boa fé, o respeito a honra e a dignidade são obrigações dos indivíduos em qualquer âmbito da sociedade, mormente, nas relações empregatícias, onde empregador e empregado têm o dever de zelar pela honra e boa fama (artigos 483 e 482 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que o desrespeito viabiliza a drástica resolução pactual.

No presente caso, claro restou a atitude da reclamada, em induzir um analfabeto a elaborar um pedido de demissão, conforme já fundamentado no item da rescisão contratual.

Não fosse o reclamante empregado da reclamada e não estivesse os fatos relacionados a vida profissional da mesma, incompetente seria a Justiça Especializada, contudo, notório e claro que a condição empregada deu ensejo a toda a problemática.

O abuso, a falta de esclarecimentos, a incerteza de uma solução favorável, a angústia, enfim todo o narrado interfere no comportamento psicológico do empregado, causando-lhe aflições e desequilíbrio, são esses os pressupostos para o dano moral, quais ficaram configurados pela própria alegação desfundamentada tecida pela reclamada de resolução para o contrato de trabalho, tentando transferir ao empregado a responsabilidade pela sua atitude açodada.

É certo ainda que a dor da alma não pode ser reparada, mas viável, oportuna e legal a fixação de indenização pelos danos morais, inibindo que a reclamada dê continuidade a prática empregada nos fatos. Assim, valendo-se dos parâmetros ressarcitórios e inibidores da prática, o fundamento da equidade, bom senso diante da lesividade, e a disponibilidade econômica de cada parte, concluindo-se pela monta de R\$ 25.000,00, minimizando assim, o constrangimento que foi submetido.

Da Justiça Gratuita

04. Em face da declaração de insuficiência econômica apresentada pela reclamante, defiro o benefício da justiça gratuita, forte no artigo 790, § 3º, da CLT. Entretanto, a gratuidade não se aplica aos honorários.

Dos recolhimentos fiscais, previdenciários, correção monetária e juros

05. Revendo posicionamento anterior sobre os descontos previdenciários, serão apurados discriminadamente, atentando-se que a dedução previdenciária deve ser calculada mês a mês observado o limite máximo do salário de contribuição conforme previsto no artigo 198 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), quanto ao Imposto de Renda será aplicada a Instrução Normativa RFB 1127, de 07/02/11, sendo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404, do Código Civil de 2002, aos juros de mora. No mais no que couber, aplica-se a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e o Provimento nº 1/1996 da CGJT do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme o princípio *una lex, una jurisdictio*, adoto a interpretação uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 381, no que tange a época própria para a correção monetária. Ressalto que a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, conquanto, para os salários a regra é a do artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, até o quinto dia útil subsequente ao mês laborado; para as verbas rescisórias serão observados os prazos do artigo 477, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho; o décimo terceiro salário os prazos fixados em lei para as respectivas parcelas e as férias dois dias antes do início da fruição.

Quanto aos juros de mora e atualização monetária da condenação de pagamento de indenização por danos morais, aplica-se ao caso o quanto previsto na Súmula 439 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por [REDACTED] em face de [REDACTED] resolve, julgar PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos a fim condenar a reclamada à satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

- a) pagamento de indenização compensatória, correspondente ao pagamento dos salários, desde a injusta dispensa até o término da estabilidade (14.08.2016), com seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%;
- b) após o trânsito em julgado e no prazo de 10 dias contados da intimação da juntada aos autos da CTPS do reclamante, a reclamada deverá proceder a anotação no documento de identificação do trabalhador, sob pena de, não o fazendo, ser feita pela secretaria do juízo. Dado a ser consignado: dissolução: 14.08.2016;
- c) pagamento dos seguintes títulos, considerando-se para tanto a projeção do aviso prévio: aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 constitucional; 13º salário proporcional;

d) a reclamada deverá promover, comprovar liberar os depósitos do FGTS, de todo o lapso contratual, através de TRCT emitido com o código 01, com acréscimo da multa de 40% (art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90), bem assim a comunicação de dispensa para obtenção do seguro desemprego, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução direta pelos valores equivalente;

e) pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa e pagamento de indenização no importe de 20% sobre o valor da causa em favor do reclamante, em razão da litigância de má-fé;

f) indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00.

Juros *pro rata die* na forma da lei, correção monetária, e, descontos previdenciários e fiscais cujos parâmetros acima foram destacados.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei nº 8.212/91.

Oficie-se o Ministério Público Federal e do Trabalho, ante a irregularidade verificada nos presentes autos, para as atuações cabíveis.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Partes cientes na forma da Súmula 197 do C. TST.

Nada mais.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

JUÍZA DO TRABALHO

SAO BERNARDO DO CAMPO, 5 de Julho de 2017

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO]



17070414075637700000072854461

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>